

2.º Esta portaria entre imediatamente em vigor.

Secretarias de Estado das Pescas e do Comércio Interno, 31 de Março de 1978. — O Secretário de Estado das Pescas, *Vasco Ferreira César das Neves*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 192-M/78

de 7 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, ao abrigo do disposto nos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 75-S/77, de 28 de Fevereiro, e nos n.ºs 1 e 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro:

1.º Os preços de venda ao público do galo, da galinha e do frango preparados segundo o tipo «carçaça pronta a cozinhar» e das respectivas miudezas comestíveis continuam sujeitos ao regime de preços máximos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º Os preços máximos referidos no número anterior são os constantes da tabela anexa ao presente diploma.

3.º As margens de comercialização do grossista, qualquer que seja o número de intervenientes, e do retalhista são as seguintes, por quilograma, independentemente da classificação comercial das aves:

|                                       | Grossista | Retalhista |
|---------------------------------------|-----------|------------|
| Galos, galinhas e frangos vivos ..... | 3\$00     | 3\$20      |
| Galos, galinhas e frangos mortos ...  | 4\$00     | 6\$50      |

§ único. As margens referidas no corpo deste número entendem-se fixas, incidem sobre o preço de aquisição e englobam o lucro líquido, bem como todos os encargos inerentes ao exercício da respectiva actividade.

4.º Quando o grossista ou retalhista adquirir os galos, galinhas e frangos vivos e efectuar o abate auferirá uma margem de comercialização fixa de 23\$20, por quilograma, independentemente da classificação comercial das aves.

§ único. A margem referida no corpo deste número engloba as margens estipuladas no número anterior, bem como o lucro líquido e todos os encargos inerentes ao exercício da respectiva actividade e incide sobre o preço de aquisição.

5.º Na comercialização de galos, galinhas e frangos é obrigatória para o produtor a passagem de factura devidamente datada, nos termos do disposto no n.º 9.º da Portaria n.º 21 362, de 30 de Junho de 1965.

6.º Continua proibida a comercialização de galos, galinhas e frangos preparados segundo o tipo tradicional.

7.º É revogada a Portaria n.º 101-D/77, de 1 de Março, mantendo-se em vigor a Portaria n.º 21 362, de 30 de Junho de 1965, e o despacho dos Secretários de Estado da Agricultura e do Comércio de 10 de Março de 1961, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 13 de Março do mesmo ano, em tudo o que não contrarie o disposto no presente diploma.

8.º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 31 de Março de 1978. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

Preços máximos de venda ao público do frango, galo, galinha preparados segundo o tipo «carçaça pronta a cozinhar» e das miudezas comestíveis respectivas:

|  | Quilogramas |
|--|-------------|
| 1. Carçaça de frango, galo ou galinha pronta a cozinhar, acompanhada das miudezas comestíveis      | 70\$00      |
| 2. Carçaça de frango, galo ou galinha pronta a cozinhar, desprovida das miudezas comestíveis ..... | 80\$00      |
| 3. Miudezas comestíveis de frango, galo ou galinha   | 30\$00      |

O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

Portaria n.º 192-N/78

de 7 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, o seguinte:

1.º A venda de farinha de trigo para usos culinários e de farinhas compostas continua sujeita ao regime de preços máximos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º Os preços máximos de venda ao público da farinha de trigo para usos culinários são os seguintes, por quilograma:

|                               |        |
|-------------------------------|--------|
| Em embalagens de 1 kg .....   | 13\$40 |
| Em embalagens de 0,5 kg ..... | 13\$80 |

3.º Os preços máximos de venda ao público das farinhas compostas são os seguintes, por quilograma:

Da marca comercial *Branca de Neve*:

Fina:

|                               |        |
|-------------------------------|--------|
| Em embalagens de 1 kg .....   | 13\$80 |
| Em embalagens de 0,5 kg ..... | 14\$20 |

Superfina:

|                               |        |
|-------------------------------|--------|
| Em embalagens de 1 kg .....   | 14\$00 |
| Em embalagens de 0,5 kg ..... | 14\$40 |

Da marca comercial *Trigal*:

Fina:

|                               |        |
|-------------------------------|--------|
| Em embalagens de 1 kg .....   | 13\$80 |
| Em embalagens de 0,5 kg ..... | 14\$20 |

Da marca comercial *Flor*:

Fina:

|                               |        |
|-------------------------------|--------|
| Em embalagens de 1 kg .....   | 13\$80 |
| Em embalagens de 0,5 kg ..... | 14\$20 |

Da marca comercial *Espiga*:

Fina:

|                               |        |
|-------------------------------|--------|
| Em embalagens de 1 kg .....   | 13\$40 |
| Em embalagens de 0,5 kg ..... | 13\$80 |

Superfina:

|                               |        |
|-------------------------------|--------|
| Em embalagens de 1 kg .....   | 13\$60 |
| Em embalagens de 0,5 kg ..... | 14\$00 |

4.º Fica revogada a Portaria n.º 101-L/77, de 1 de Março.

5.º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 31 de Março de 1978. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

#### Portaria n.º 192-O/78

de 7 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, e no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964, o seguinte:

1.º As bolachas dos tipos *Torrada*, *Maria* e *Água e sal* ficam sujeitas ao regime de preços máximos a que se refere a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º Os preços máximos de venda ao público, por quilograma, são os seguintes:

|                              |        |
|------------------------------|--------|
| Torrada, a granel .....      | 38\$60 |
| Torrada, em pacotes .....    | 42\$90 |
| Maria, a granel .....        | 42\$00 |
| Maria, em pacotes .....      | 46\$00 |
| Água e sal, a granel .....   | 43\$40 |
| Água e sal, em pacotes ..... | 47\$60 |

3.º Para efeitos do disposto no presente diploma, considera-se:

- Venda a granel, a que se efectuar avulso ou em embalagens de peso superior a 1 kg;
- Venda em pacotes, a que se efectuar em embalagens de origem, de peso igual ou inferior a 1 kg.

4.º Os retalhistas podem abastecer-se directamente nas fábricas, mas estas só são obrigadas a satisfazer encomendas, para entrega por uma só vez, de quantidades iguais ou superiores a 100 kg, abrangendo quaisquer tipos de bolachas e biscoitos.

5.º A infracção ao disposto no número anterior constitui contravenção punível com multa de 5000\$ a 10 000\$.

6.º Fica revogada a Portaria n.º 101-P/77, de 1 de Março.

7.º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 31 de Março de 1978. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

#### Portaria n.º 192-P/78

de 7 de Abril

Ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, bem como no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, o seguinte:

1.º Continua sujeita ao regime de preços máximos, a que se refere a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, a venda dos seguintes produtos:

- Margarinas;
- Óleos directamente comestíveis;
- Sabões tipos *Offenbach*, *Super*, *Extra* e *Amêndoa*.

#### Margarinas

2.º Os preços máximos de venda à porta dos armazéns das fábricas de margarinas são os seguintes:

#### Preços máximos à porta dos armazéns das fábricas

| Designação ou marca   | Embalagens<br>Gramas | Preço de<br>venda |
|---|----------------------|-------------------|
| Normais:  |                      |                   |
| Culinária:  |                      |                   |
| <i>Vaqueiro</i> , <i>Banquete</i> , <i>Sol</i> e outras ... | 250                  | 11\$40            |
|   | 500                  | 21\$40            |
|   | 1 000                | 42\$30            |
| Tipo folhados .....   | 250                  | 13\$00            |
| Mesa:   |                      |                   |
| <i>Planta</i> , <i>Alpina</i> e outras .....                | 250                  | 13\$80            |
| <i>Planta</i> .....   | 500                  | 27\$00            |
| <i>Flora</i> .....  | 250                  | 15\$10            |
| Especiais:  |                      |                   |
| <i>Becel</i> .....  | 250                  | 20\$20            |
| Industriais:  |                      |                   |
| Tipo massas, meio folhado e bolo-rei                        | 1 000                | 40\$80            |
| Tipo folhados .....   | 1 000                | 46\$30            |
| Tipo cremes .....   | 1 000                | 48\$50            |